



Estado de
Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



Gabinete do Prefeito

LEI N.º 744 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 440 de 11.09.91 - Código Tributário do Município de Nova Xavantina e dá outras providências".

JOSÉ FREDERICO FERNANDES, Prefeito Municipal de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I Da Contribuição de Iluminação Urbana - CCIU Seção I Disposições Gerais

ART. 1º - A Seção III, do Capítulo III, Título V da Lei Municipal n.º 440 de 11 de setembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Da Contribuição Condominial de Iluminação urbana - CCIU

ART. 2º - Os Artigos 322, 323, 324, 325, 326, 327 e parágrafos da Lei Municipal n.º 440/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 322 - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição pelo Município de Nova Xavantina.

ART. 323 - Sujeito Passivo da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer Título do bem lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 1º - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU é devida:

a - Por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b - por qualquer dos possuidores diretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor indireto.

ART. 324 - Quando se tratar de imóveis não construídos, a taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ART. 325 - A Contribuição Condominial de Iluminação Pública - CCIU, será cobrada na fatura de energia elétrica através de Convênio a ser firmado entre o Município de Nova Xavantina e a concessionária local de energia elétrica para os casos previstos nos artigos 322, 323 e seu parágrafo e incisos e através de carnê do IPTU no caso do art. 324.



Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



Gabinete do Prefeito

§ 1º - Para efeito desta Lei, iluminação urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local.

ART. 326 - A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como base de cálculo o custo do serviço de iluminação e manutenção, custo este individualizado por terreno em função da zona (localização) e testado do imóvel atendido pelo serviço.

§ 1º - Entende-se por testado a parte frontal do imóvel que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação urbana;

§ 2º - Entende-se por zona para fins desta Lei:

1 - Primeira Zona - as áreas atendidas por iluminação de 400 watts ou mais;

2 - Segunda Zona - as áreas atendidas por iluminação de 250 watts;

3 - Terceira Zona - as áreas atendidas por iluminação de 80 a 125 watts.

ART. 327 - Para fins de cobrança desta taxa, considerar-se-á imóvel a unidade inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, usado para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para efeito de cobrança desta taxa nos imóveis não edificados ou terrenos vagos será usada a seguinte tabela:

a - 0,00475 UPF-NX (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na 1ª Zona;

b - 0,00285 UPF-NX (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na 2ª Zona;

c - 0,00133 UPF-NX (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na 3ª Zona.

§ 2º - Nas unidades isoladas:

a - 0,00475 UPF-NX (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis da 1ª Zona;

b - 0,00285 UPF-NX (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis da 2ª Zona;

c - 0,00133 UPF-NX (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis da 3ª Zona.

ART. 3º - Para cobrança da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, o Poder Executivo Municipal deverá:



Prefeitura Municipal de Nova Xavantina



Gabinete do Prefeito

I - Publicar previamente, os seguintes elementos:

a - memorial descritivo, delimitando as zonas e identificando os imóveis que serão beneficiados com o serviço;

b - valor da contribuição;

c - imóveis com ou sem edificação.

II - Fixar prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados.

ART. 4º - Após o decurso do prazo para impugnação, na ausência dela ou se a proposta for considerada improcedente, a repartição competente procederá a cobrança da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, na forma estabelecida nos artigos 324 e 325.

§ ÚNICO - Cabe ao contribuinte o ônus da prova, para impugnar quaisquer dos elementos a que se referem as alíneas I e II do artigo 3º.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 09 de fevereiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Frederico Fernandes'.

JOSÉ FREDERICO FERNANDES
Prefeito Municipal